

Sobre a tutela penal da honra das entidades coletivas

Renato Lopes Militão

(Advogado)

(Mestre pelas Faculdades de Ciências Sociais e Humanas
e de Direito da Universidade Nova de Lisboa)

(Doutorando na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra)

Sumário: 1. Introdução. 2. O direito fundamental à honra. 3. O direito fundamental à honra das entidades coletivas. 4. Os comportamentos atentatórios da honra: formulação de juízos de valor e imputação de factos. 5. A proteção da formulação de juízos de valor e da imputação de factos. 5.1. O direito fundamental à liberdade de expressão. 5.2. O direito fundamental de informar. 6. O regime das restrições a direitos fundamentais. 7. A tutela penal da honra. 7.1. O movimento de descriminalização da honra. 7.2. As incriminações da difamação e da injúria. 7.2.1. Contornos do bem jurídico protegido. 7.2.2. Os tipos de ilícito. 7.2.2.1. O tipo da difamação. 7.2.2.2. O tipo da injúria. 7.2.3. Justificações. 7.3. A incriminação da ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva. 7.3.1. Contornos do bem jurídico protegido. 7.3.2. Exclusividade da proteção penal da honra das entidades coletivas. 7.3.3. O tipo objetivo. 7.3.4. O tipo subjetivo. 7.3.5. Justificações. 8. Conclusões.

1. Introdução

O tema que definimos envolve uma pluralidade de questões. Algumas mais antigas, outras mais recentes, mas todas atuais. O que é a honra? As entidades coletivas podem ser portadoras de honra e, conseqüentemente, gozar do direito à honra? Quais as principais condutas lesivas do direito à honra? Que direitos protegem, em abstrato, essas condutas? Como limitar esses direitos para defesa do direito à honra? Quais os termos da tutela penal da honra das entidades coletivas? Estas as principais questões compreendidas no tema que definimos. Não temos a pretensão de fornecer respostas mais ou menos acabadas para tais questões. Apenas pretendemos refletir sobre elas e contribuir para o seu aprofundamento.

2. O direito fundamental à honra

a) A Constituição da República Portuguesa (CRP), em sede de direitos, liberdades e garantias pessoais, reconhece quer o direito à integridade moral das pessoas (art. 25º, nº 1), quer o direito ao bom nome e reputação (art. 26º, nº 1).

b) Perante estas normas, é de concluir que a Constituição não só consagra o direito à honra com confere a este direito uma *dupla dimensão*. Efetivamente, no Diploma Fundamental português, o direito à honra tutela quer a *honra subjetiva*, quer a *honra objetiva* ⁽¹⁾.

Na sua vertente *subjetiva* ou *interior*, a honra consubstancia-se na autoestima ou valor pessoal do indivíduo. Neste sentido, *faz parte da natureza ôntica do seu portador*, representando um *elemento essencial da dignidade humana deste*. Por conseguinte, o que se protege neste caso é a *dignidade do indivíduo enquanto fim em si mesmo* ⁽²⁾.

⁽¹⁾ Sobre a matéria, *vd., v. g.*, MACHADO, JÓNATAS E. M., *Liberdade de Expressão, Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Coimbra, Coimbra Editora, 2002, págs. 759-764; BRITO, IOLANDA A. S. RODRIGUES DE, *Liberdade de Expressão e Honra das Figuras Públicas*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, págs. 35-43; MATOS, FILIPE MIGUEL CRUZ DE ALBUQUERQUE, *Responsabilidade Civil por Ofensa ao Crédito e ao Bom Nome*, Coimbra, Almedina, 2011, págs. 120 e ss.

⁽²⁾ Cfr. MACHADO, JÓNATAS E. M., *Liberdade de Expressão...*, cit., pág. 761.

Já na respetiva faceta *objetiva* ou *exterior*, a honra traduz-se na ideia que os outros fazem do portador de tal bem. Genericamente, corresponde à reputação ou consideração social de cada um. Podendo compreender fundamentalmente três segmentos: o *bom nome*, que representa o prestígio social de cada pessoa, decorrente das suas qualidades pessoais; o *decoro*, que corresponde à projeção dos valores comportamentais de cada pessoa, decorrentes da sua conduta social; o *crédito*, que se traduz no prestígio socioeconómico de cada pessoa, decorrente das suas qualidades e capacidades económico-financeiras.

Pode, assim, falar-se da *honra em sentido restrito*, que se traduz na *honra subjetiva* ou *interior*, e da *honra em sentido amplo* ou, simplesmente, *honra*, que compreende quer a *honra subjetiva* ou *interior*, quer a *honra objetiva* ou *exterior*.

3. O direito fundamental à honra das entidades coletivas

a) O art. 12º, nº 1, da CRP consagra o princípio da universalidade dos direitos e deveres fundamentais.

Antes de mais, deve notar-se que este princípio respeita aos destinatários das normas e não ao conteúdo destas (3). Deste modo se distinguindo do princípio da igualdade.

De acordo com o princípio da universalidade, todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados no Diploma Fundamental. Estendendo-se este princípio, como decorre do art. 14º da CRP, aos portugueses residentes no estrangeiro, exceto relativamente aos direitos e deveres incompatíveis com a ausência do país. De igual modo, o princípio em apreço aplica-se aos cidadãos estrangeiros e apátridas que residam ou se encontrem em Portugal, nos termos previstos no art. 15º da CRP (4).

(3) Cfr. MIRANDA, JORGE, Manual de Direito Constitucional, tomo IV, Direitos Fundamentais, 3ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2000, pág. 215.

(4) Sobre as dificuldades interpretativas do art. 15º da CRP, vd. CANOTILHO, J. J. GOMES, e MOREIRA, VITAL, CRP, Constituição da República Portuguesa Anotada, vol. I, 4ª ed. revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, págs. 356 e ss.

b) O princípio da universalidade reporta-se em primeira linha aos indivíduos. E aplica-se a todos os indivíduos. Sem prejuízo das exceções previstas na própria Constituição, bem como de poder ser objeto de restrições adequadas, necessárias e proporcionais para proteção de certos bens constitucionais relativamente a determinados indivíduos ou categorias de indivíduos, em particular aos menores (5).

Porém, de acordo com o art. 12º, nº 2, da CRP, também as pessoas coletivas, *lato sensu* (6), quer portuguesas, quer estrangeiras, gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres consignados na Constituição, *desde que compatíveis com a natureza das mesmas*. Reportando-se este segmento final *quer à essência do direito fundamental concreto, quer à essência da entidade coletiva em causa* (7). Ou seja, uma entidade coletiva goza de determinado direito fundamental se e na medida em que a essência da primeira for compatível com a do segundo e vice-versa. Acresce que, atento o princípio da especialidade das pessoas coletivas, importa ainda atender ao escopo destas (8). Assim, saber se certa entidade coletiva goza de determinado direito fundamental implica necessariamente a *análise do caso concreto*.

Para além disso, a doutrina constitucional tem-se dividido no que concerne a saber se também as entidades coletivas de direito público gozam de direitos fundamentais (9). A nosso ver, não devendo excluir-se em absoluto o reconheci-

(5) De todo o modo, deve reconhecer-se aos menores o *gozo dos direitos fundamentais até onde for possível*.

(6) O conceito de pessoa coletiva recebido no art. 12º, nº 2, da CRP é amplíssimo, compreendendo quaisquer entidades coletivas, mesmo que sem personalidade jurídica (cfr. CANOTILHO, J. J. GOMES, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed., Coimbra, Almedina, 2003, pág. 420).

(7) Cfr. CANOTILHO, J. J. GOMES, *Direito Constitucional e Teoria...*, cit., pág. 421.

(8) Sobre o *princípio da especialidade das pessoas coletivas*, segundo o qual a capacidade de gozo das mesmas compreende todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos respetivos fins, com exceção dos que não sejam vedados por lei ou se mostrem inseparáveis da personalidade singular, veja-se, por todos, FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. I, *Introdução, Pressupostos da Relação Jurídica*, 6ª ed. revista e atualizada, Lisboa, Universidade Católica, 2012, págs. 600 e ss.

(9) Para um resumo da discussão sobre o tema, *vd.* CANOTILHO, J. J. GOMES, *Direito Constitucional e Teoria...*, cit., págs. 422 e ss.

mento de direitos desta categoria a entidades coletivas de direito público, até porque o art. 12º, nº 2, da nossa Constituição não alude à natureza pública ou privada dessas entidades, importa ter-se em conta que os direitos fundamentais são antes de mais posições jurídicas dos particulares perante o Estado, pressupondo, em qualquer caso, *relações de poder* ⁽¹⁰⁾. Pelo que o gozo de tais direitos por parte das referidas entidades deverá depender sempre de as mesmas possuírem um certo grau de autonomia e representarem de algum modo um contra poder face ao Estado.

c) Ora, não nos sobram dúvidas de que, por princípio, as entidades coletivas privadas são suscetíveis de possuir *honra objetiva* ou *exterior*, ou ao menos alguns segmentos desta. Efetivamente, essas entidades podem merecer e ser portadoras, pelo menos, de *bom nome* e de *crédito*. No entanto, tal não sucede no que respeita à *honra subjetiva* ou *interior*. Atenta a sua natureza, tratando-se de entes abstratos, as entidades coletivas não possuem esta dimensão da honra, a qual, como dissemos já, é inerente ao indivíduo e exclusiva deste ⁽¹¹⁾.

Por conseguinte, no que concerne à proteção da *honra subjetiva* ou *interior*, o direito fundamental à honra é inseparável da personalidade singular. Relativamente às entidades coletivas, tal direito apenas tutela a dimensão relacional da honra, ou seja, a *honra objetiva* ou *exterior* ⁽¹²⁾.

⁽¹⁰⁾ Cfr. MIRANDA, JORGE, Manual de Direito Constitucional, tomo IV..., cit., pág. 62.

⁽¹¹⁾ Como diz ADRIANO DE CUPIS, «[a] tutela da honra também existe para as pessoas jurídicas. Embora não possam ter o «sentimento» da própria dignidade, esta pode sempre reflectir-se na consideração dos outros» (cfr. CUPIS, ADRIANO DE, Os Direitos da Personalidade, Lisboa, Morais Editora, 1961, pág. 113).

⁽¹²⁾ Neste sentido, segundo nos parece, veja-se o acórdão do TC nº 292/2008, de 29/05/2008, disponível na internet, no sítio desse Tribunal, de acordo com o qual, «[a] capacidade das pessoas colectivas abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins, salvo os vedados por lei e os inseparáveis das pessoas singulares (...)» Assim, prossegue aí o TC, «não estão excluídos da capacidade de gozo das pessoas colectivas alguns direitos de personalidade, como é o caso do direito à liberdade, ao bom nome e à honra na sua vertente da consideração social (artigos 26.º, n.º 1, da Constituição, 70.º, n.º 1 e 72.º, n.º 1, do Código Civil). Isso significa», conclui o citado Tribunal, «que o bom nome das pessoas colectivas, no quadro da actividade que desenvolvem, ou seja, na vertente da imagem, de honestidade na acção, de credibilidade e de prestígio social, está legalmente protegido». Deve, no entanto, notar-se que este aresto é paradigmático da parca amizade que o TC português tem demonstrado pelos direitos funda-

Já as entidades coletivas de direito público, a nosso ver, somente gozarão do direito fundamental à honra se possuírem um certo grau de autonomia e representarem de algum modo um contra poder face ao Estado. E, obviamente, apenas em relação à *honra objetiva* ou *exterior*. Em caso algum relativamente à honra subjetiva ou interior.

4. Os comportamentos atentatórios da honra: formulação de juízos de valor e imputação de factos

a) *Grosso modo* e para o que aqui mais releva, a honra pode ser agredida quer através da formulação de *juízos de valor*, quer por via da imputação de *factos*.

b) Abstrata e resumidamente, pode dizer-se que os *juízos de valor* representam *convicções subjetivas*, ao passo que os *factos* constituem *realidades objetivas* ⁽¹³⁾. Ou seja, os primeiros consubstanciam *apreciações críticas*, sendo portanto *indemonstráveis*, enquanto os segundos são *elementos da realidade*, mostrando-se por isso *incontestáveis* ⁽¹⁴⁾.

c) Deve, no entanto, sublinhar-se que a formulação de juízos de valor e a imputação de factos não têm, em abstrato, a mesma potencialidade desonrosa. Com efeito, um juízo valorativo representa “tão-só” o pensamento do quem o formula, caracterizando-se, portanto, pela *subjetividade* e impondo, conseqüentemente, a sua *relativização*. Já um facto é algo real e incontornável, pelo que a sua imputação a alguém traduz-se na *atribuição a essa pessoa de uma realidade concreta e verdadeira*. Deste modo, em abstrato, a formulação de um juízo de valor

mentais da comunicação, nomeadamente pelo direito de informar. Mas também por isso deve igualmente salientar-se, saudando-se, o voto de vencido aí formulado pela Sr.^a Conselheira Maria Lúcia Amaral.

⁽¹³⁾ Sobre a distinção entre factos e juízos de valor, *vd.*, *v. g.*, MATOS, FILIPE MIGUEL CRUZ DE ALBUQUERQUE, Responsabilidade Civil..., cit., págs. 267 e ss. Na jurisprudência, por todos, veja-se o acórdão do TC nº 201/2004, de 24/03/2004, disponível na internet, no sítio desse Tribunal.

⁽¹⁴⁾ O que vai referido no texto não vale por dizer que a convicções subjetivas não possam encontrar-se subjacentes realidades demonstráveis. Todavia, isso não lhes retira o caráter de juízos de valor.

envolve um potencial lesivo da honra manifestamente inferior ao que compreende a imputação de um facto.

d) Importa adiantar ainda que a afirmação de factos pressupõe sempre juízos de valor, ainda que implícitos, nomeadamente na seleção do que se afirma ou na decisão de o afirmar. Ademais, como reconhece a generalidade da doutrina, não é possível estabelecer-se uma delimitação clara e segura entre juízos de valor e factos ⁽¹⁵⁾.

Deste modo, a doutrina mais avisada vem sustentando que, sendo duvidoso se um conteúdo expressivo se traduz num juízo valorativo ou num facto, deve considerar-se que se trata de um *juízo de valor*. Ademais, quando na mesma conduta comunicacional, ainda que se trate de uma conduta prolongada (*v. g.*, um discurso, uma entrevista, um debate), o agente formule juízos de valor e afirme factos, por princípio, deve entender-se que se está *apenas perante a formulação de juízos valorativos* ⁽¹⁶⁾. Somente devendo afastar-se este princípio quando, (i) à luz de um critério objetivo, deva considerar-se que a conduta em causa tem carácter fundamentalmente informativo ou (ii) os factos afirmados não tenham conexão com as apreciações críticas formuladas e hajam sido imputados ao visado com o único e refletido propósito de o rebaixar, humilhar ou caluniar, exagerada, inútil e desnecessariamente.

5. A proteção da formulação de juízos valorativos e da imputação de factos

Como dissemos já, *grosso modo* e para o que aqui mais relava, a honra pode ser agredida quer através da formulação de juízos de valor, quer por via da imputação de factos. Importa, por isso, ter-se em conta os direitos fundamentais

⁽¹⁵⁾ Evidenciando as dificuldades na distinção entre factos, ou melhor, declarações de factos e juízos de valor, bem como alinhando diversos critérios para se proceder a tal distinção, veja-se, por todos, MATOS, FILIPE MIGUEL CRUZ DE ALBUQUERQUE, Responsabilidade Civil..., cit., págs. 267 e ss.

⁽¹⁶⁾ Cfr. MATOS, FILIPE MIGUEL CRUZ DE ALBUQUERQUE, Responsabilidade Civil..., cit., pág. 285.

que, à partida e em abstrato, protegem estas condutas. Porém, uma vez que tais direitos são em elevado número, aqui apenas nos deteremos sobre os *direitos comunicacionais básicos*, ou seja, o direito à liberdade de expressão e o direito de informação.

5.1. O direito fundamental à liberdade de expressão

a) O art. 37º, nº 1, da CRP reconhece a todos o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, sem impedimentos nem discriminações.

Em rigor, esta norma consagra dois direitos de comunicação do pensamento:

- o direito de se *exprimir* livremente o respetivo pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, sem impedimentos nem discriminações;
- o direito de se *divulgar* livremente o respetivo pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, sem impedimentos nem discriminações.

O primeiro traduz-se na faculdade de se revelar o pensamento próprio a uma pessoa ou a um círculo mais ou menos restrito de pessoas. Já o segundo consiste na faculdade de se fazer chegar o pensamento próprio a um universo vasto e indeterminado de pessoas, isto é, a um *público*. Em ambos os casos, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio e sem impedimentos nem discriminações.

Todavia, a generalidade da doutrina não tem procedido à distinção entre estes dois direitos, aludindo apenas à *liberdade de expressão*. E, efetivamente, atento o seu objeto e a respetiva conexão, tais direitos não só requerem o mesmo tratamento, como não devem ser cindidos.

Deste modo, no domínio da CRP, pode dizer-se que a *liberdade de expressão* consiste na *faculdade de se revelar ou propagar o pensamento próprio pela pa-*

lavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, sem impedimentos nem discriminações.

b) No quadro da CRP, à partida e em abstrato, o direito à liberdade de expressão deve ser compreendido com um amplíssimo espectro normativo.

b) 1. Para o que aqui mais importa, deve sublinhar-se que, na sua *dimensão substantiva*, essa liberdade abarca juízos de valor, convicções, ideias, opiniões, perspectivas, apreciações de factos, enfim, o pensamento ⁽¹⁷⁾.

Acresce que a tutela ancorada à liberdade de expressão não depende de quaisquer requisitos do pensamento exteriorizado. Não pressupõe, designadamente, a inteligibilidade, a racionalidade, o interesse social ou a veracidade deste.

Do mesmo passo, a proteção conferida pela liberdade em referência não é condicionada pelo assunto objeto do pensamento manifestado. E tampouco está dependente dos fins visados pelo agente. Com efeito, encontra-se assegurada pela liberdade de expressão a manifestação de juízos de valor relativamente a todas as matérias e quaisquer que sejam as finalidades ⁽¹⁸⁾.

Ademais, a liberdade em apreço não tutela apenas a manifestação de juízos valorativos inócuos relativamente a direitos fundamentais de outrem ou a interesses objetivos constitucionalmente protegidos. Comunicações com conteúdos chocantes, ofensivos e mesmo danosos estão cobertas por esta liberdade ⁽¹⁹⁾.

⁽¹⁷⁾ Neste texto utilizamos a expressão *juízos de valor* com um significado abrangente.

⁽¹⁸⁾ Deste modo, a *propaganda* compreende-se sem dúvida no direito à liberdade de expressão e, adiante-se, no direito de informar (cfr., v. g., o acórdão do TC nº 258/2006, de 18/04/2006, disponível na internet, no sítio desse Tribunal). Já a *publicidade*, a nosso ver, dado ser complemento das liberdades económicas e ter, por definição, fins lucrativos, é em grande medida subtraída pela própria CRP (art. 60º, nº 2) à tutela da liberdade de expressão e do direito de informação, sobretudo em vista da defesa dos consumidores. Assim, a *liberdade de publicidade* possui um âmbito de proteção bem mais estreito. Neste sentido, *vd.*, v. g., o acórdão do TC nº 348/2003, de 08/07/2003, disponível na internet, no sítio desse Tribunal. Defendendo a proteção da publicidade comercial a partir das liberdades comunicacionais, cfr., por todos, MACHADO, JÓNATAS E. M., *Liberdade de Expressão...*, cit., págs. 435 e ss.

⁽¹⁹⁾ Assim, v. g., CANOTILHO, J. J. GOMES, e MACHADO, JÓNATAS, “Reality Shows” e Liberdade de Programação, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, págs. 15-16. Como diz JÓNATAS MACHADO, «[s]ubjacente ao direito à liberdade de expressão está um princípio fundamental de subjectividade e autonomia da valoração, assente na observação histórica de que as pretensas valorações objectivas se reconduzem em muitos casos, à subjectividade dos mais poderosos» (cfr. MACHADO,

De igual modo, a tutela da liberdade de expressão não impõe a utilização do *meio menos gravoso* para o visado. Inclusive o exagero, a agressividade e a provocação encontram-se defendidos por tal liberdade ⁽²⁰⁾.

b) 2. Já na respetiva *dimensão instrumental*, a liberdade de expressão admite a utilização de *todos e quaisquer meios* que facultem a exteriorização do pensamento ⁽²¹⁾. Assim, protege a manifestação deste não só pela palavra (dita) ⁽²²⁾ e pela imagem, como exemplificativamente enuncia o art. 37º, nº 1, da CRP, mas também através de quaisquer outros meios que o permitam, designadamente a escrita, o gesto, o *grafitti* ou a colagem de cartazes ⁽²³⁾.

b) 3. Porém, deve ter-se presente que a liberdade de expressão alberga ainda o direito a não se manifestar o pensamento. Ou seja, compreende o *direito ao silêncio* ⁽²⁴⁾.

b) 4. Por outro lado, em *sentido negativo*, o direito à liberdade de expressão encerra a proibição de quaisquer impedimentos ou discriminações à manifestação do pensamento. Assim, veda quer a imposição do silêncio ou de obstáculos à manifestação do pensamento, quer a diferenciação de pessoas em situações iguais. Devendo, no entanto, sublinhar-se que a circunstância de o nº 1 do art. 37º

JÓNATAS E. M., Liberdade de Expressão..., cit., pág. 418). Mais: a história tem ensinado à sociedade que a exteriorização de juízos de valor tidos em determinado momento por chocantes, ofensivos ou danosos poderá, mais tarde, vir a mostrar-se de enorme relevância.

⁽²⁰⁾ Sobre os casos específicos da *sátira* e da *caricatura*, cuja tutela resulta não só da liberdade de expressão mas também da liberdade de criação artística, consagrada no art. 42º da CRP, vd. MACHADO, JÓNATAS E. M., Liberdade de Expressão..., cit., págs. 822 e ss.

⁽²¹⁾ Cfr. MACHADO, JÓNATAS E. M., Liberdade de Expressão..., cit., págs. 417 e 428-429.

⁽²²⁾ Como nota NUNO E SOUSA, o conceito de *palavra* corresponde à transmissão acústica – ondas de som em sentido amplo – das mensagens, compreendendo, assim, a voz falada, cantada, gravada, etc. (cfr. SOUSA, NUNO E, A Liberdade de Imprensa, Separata do volume XXVI do Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, Almedina, 1984, pág. 140).

⁽²³⁾ Quer a doutrina, quer a jurisprudência, de um modo geral, têm considerado que a liberdade de expressão compreende a própria pintura de murais e mesmo a colagem de cartazes. Na doutrina, vd. ALEXANDRINO, JOSÉ ALBERTO DE MELO, Estatuto Constitucional da Atividade de Televisão, Coimbra, Coimbra Editora, 1998, pág. 87. Resumindo a jurisprudência do TC sobre a matéria, pode ver-se o acórdão deste Tribunal nº 258/2006, de 18/04/2006, disponível na internet, no sítio do referido Tribunal.

⁽²⁴⁾ Cfr., v. g., ALEXANDRINO, JOSÉ ALBERTO DE MELO, Estatuto..., cit., pág. 86.

da CRP não se referir às demais vertentes do princípio da igualdade ⁽²⁵⁾ de modo algum significa que as mesmas não se apliquem relativamente à liberdade de expressão. Com efeito, todas elas vigoram nesta sede.

c) Na verdade, no domínio da CRP, a liberdade de expressão possui tão só dois limites. Apenas se estes forem ultrapassados se estará já fora do seu âmbito de proteção.

Assim, por um lado, o pensamento manifestado tem de ser, de alguma forma, atribuível ao agente. É o que resulta, desde logo, da letra do art. 37º, nº 1, da CRP: «expressar e divulgar livremente o seu pensamento» (itálico nosso) ⁽²⁶⁾.

Por outro lado, o pensamento manifestado não pode ser *subjetivamente falso*. No entanto, tal apenas ocorrerá quando existir divergência entre o conteúdo da mensagem comunicada e o pensamento do agente ⁽²⁷⁾.

5.2. O direito fundamental de informar

a) A par da liberdade de expressão, o art. 37º, nº 1, da CRP consagra o direito de informação. O qual, perante essa norma, assume três vertentes:

- direito de informar;
- direito de se informar;
- direito de ser informado.

Em qualquer dos casos, sem impedimentos nem discriminações.

⁽²⁵⁾ Recorde-se que, na CRP, o princípio da igualdade compreende três vertentes: *proibição de discriminações, proibição do arbítrio e obrigação de diferenciação*.

⁽²⁶⁾ MELO ALEXANDRINO considera que este é o *único limite direto*, ou seja, o único limite estabelecido pela Constituição à liberdade de expressão (cfr. ALEXANDRINO, JOSÉ ALBERTO DE MELO, Comentário ao artigo 37º da Constituição da República Portuguesa, in Constituição Portuguesa Anotada, coordenação de Jorge Miranda e Rui Medeiros, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pág. 850). Igualmente sustenta aí esse autor ser inadmissível que se estabeleçam *limites imanentes* a esta liberdade.

⁽²⁷⁾ Já o *objetivamente erróneo*, como nota MELO ALEXANDRINO, resulta sem dúvida exercício legítimo da liberdade de expressão, só podendo ser combatido ou por manifestações contrárias ou pelo exercício do direito de retificação (cfr. ALEXANDRINO, JOSÉ ALBERTO DE MELO, Estatuto..., cit., pág. 88).

a) 1. O *direito de informar* consiste, em primeira linha, na faculdade de se transmitir informações a outrem, sem impedimentos nem discriminações. Traduz-se, portanto, *prima facie*, na *liberdade de informar*.

a) 2. Já o *direito de se informar* corresponde antes de mais à faculdade de se procurar e obter informações, sem impedimentos nem discriminações. Traduz-se, por conseguinte, fundamentalmente, na *liberdade de se informar*.

a) 3. Por fim, o *direito de ser informado* consiste no direito a ser mantido permanente e adequadamente informado, sem impedimentos nem discriminações. Por isso dizem GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA que este direito representa a «versão positiva do direito de se informar» (28). Com efeito, trata-se de um direito obrigacional a uma prestação de outrem (29). Os sujeitos passivos, que são fundamentalmente os poderes públicos, os órgãos de comunicação social e os próprios jornalistas, estão obrigados a manter devidamente informados os sujeitos ativos, ou seja, os cidadãos.

a) 4. Assim, ao invés do constitucionalismo liberal, o qual apenas se preocupava com a proteção (*negativa*) do emissor da comunicação, a CRP veio conferir também direitos (*negativos e positivos*) aos destinatários da informação. Efetivamente, enquanto o direito de informar tem como sujeitos ativos os emissores da informação, os direitos a se informar e a ser informado são *direitos do recetor* no processo comunicativo (30). Todavia, aqui, em face do nosso tema, interessamos essencialmente o direito de informar. Por isso, focar-nos-emos sobre este direito, sem prejuízo de grande parte do que dissermos a propósito do mesmo rele-

(28) Cfr. CANOTILHO, J. J. GOMES, e MOREIRA, VITAL, CRP, Constituição..., cit., pág. 573.

(29) Cfr. CORREIA, LUÍS BRITO, Direito da Comunicação Social, vol. I, reimpressão da edição de 2000, Coimbra, Almedina, 2005, pág. 630.

(30) Cfr. MACHADO, JÓNATAS E. M., Liberdade de Expressão..., cit., pág. 475. Para além do que referimos no texto, os direitos compreendidos no direito de informação distinguem-se entre si por tutelarem atos informativos distintos. Acresce que, para alguma doutrina, esses direitos diferenciam-se ainda uns dos outros por os próprios conceitos de informação que lhes correspondem não serem totalmente coincidentes. Sobre os conceitos de informação inerentes aos direitos implicados no direito de informação, *vd.*, *v.g.*, ALEXANDRINO, JOSÉ ALBERTO DE MELO, Estatuto..., cit., págs. 118-123.

var, com as necessárias adaptações e cuidados, relativamente aos demais direitos de informação.

b) No quadro da CRP, também o direito de informar, à partida e em abstrato, deve ser compreendido com um *Tatbestand alargado*.

b) 1. Para o que mais interessa ao nosso tema, importa salientar que, na sua *dimensão substantiva*, o direito de informar abarca factos, realidades, dados, conhecimento, saber, enfim, *informações* ⁽³¹⁾. Conceito que compreende igualmente os juízos de valor formulados por outrem, enquanto factos que são ⁽³²⁾.

Acresce que este direito não conhece restrições materiais relativamente à informação. Como diz JÓNATAS MACHADO, o direito em tema deve ser referido de forma unidimensional às questões de interesse público e de relevo político, abrangendo todos os subsistemas de acção social em que a pessoa humana se realiza ⁽³³⁾. Assim, a divulgação de informações encontra-se protegida pelo direito de informar seja qual for o assunto a que as mesmas respeitem.

De igual modo, o direito em apreço não depende dos fins visados. A comunicação de informações está garantida pelo direito de informar sejam quais forem as finalidades pretendidas pelo agente ⁽³⁴⁾.

Ademais, o direito em análise não tutela apenas a divulgação de informações inócuas relativamente a direitos fundamentais de outrem ou a interesses constitucionalmente protegidos. Também a comunicação de informações chocantes, ofensivas e mesmo danosas está coberta pelo direito de informar ⁽³⁵⁾.

⁽³¹⁾ Ao longo deste texto utilizamos o vocábulo *factos* com um significado abrangente.

⁽³²⁾ Cfr., v. g., SERRA, LLUÍS DE CARRERAS, *Derecho español de la información*, Barcelona, UOC, 2003, pág. 81.

⁽³³⁾ Cfr. MACHADO, JÓNATAS E. M., *Liberdade de Expressão...*, cit., pág. 474. É, aliás, pelo que vai referido no texto que o autor citado considera estar garantida a *resistência à funcionalização* do direito de informar.

⁽³⁴⁾ Como referimos já, a publicidade, dado ter fins lucrativos e ser complemento das liberdades económicas, é em grande medida subtraída pela própria CRP (art. 60º, nº 2) à tutela do direito de informar.

⁽³⁵⁾ Assim, v. g., CANOTILHO, J. J. GOMES, e MACHADO, JÓNATAS, “Reality Shows”..., cit., págs. 5-16. Importa ter-se presente que a história tem evidenciado à exaustão que a comunicação de factos tidos em determinando momento por chocantes, provocatórios, ofensivas ou danosos poderá mais tarde vir a mostrar-se de enorme relevância.

Do mesmo passo, a proteção conferida pelo direito de informar não requer a utilização do *meio menos gravoso* ou, como dizem alguns autores, a *continência*. A divulgação de informações exagerada, agressiva ou provocatoriamente encontra-se defendida por este direito.

Por fim, deve notar-se que o direito de informar protege a divulgação de informações obtidas ou fornecidas ilicitamente por terceiros ⁽³⁶⁾.

b) 2. Já na respetiva *dimensão instrumental*, pese embora o art. 37º, nº 1, da CRP não referencie os meios de comunicação a que alude ao direito de informar, mas tão só à liberdade de expressão, ao menos por recurso ao disposto no art. 19º da DUDH ⁽³⁷⁾, *ex vi* do art. 16º, nº 2, da CRP ⁽³⁸⁾, sem dúvida que aquele direito admite a utilização de *todos e quaisquer meios* que facultem a divulgação de factos. Engloba, pois, a comunicação destes pela palavra (dita), pela escrita, pela imagem, pelo gesto, pela pintura de murais, pela colagem de cartazes, etc.

b) 3. Deve, porém, ter-se presente que o direito de informar protege igualmente o silêncio. Ou seja, compreende o direito a não se divulgar informações ⁽³⁹⁾.

⁽³⁶⁾ Como bem notou o TRP, no seu acórdão de 10/03/2004, Processo 0313418, disponível na *internet*, no sítio da DGSJ, «se houve comportamento censurável na recolha das provas [no caso, um filme gravado sem consentimento ou conhecimento do visado], isso não inquina a divulgação dos factos de que assim se terá tomado conhecimento [inclusive a divulgação do filme]. Com efeito, uma coisa é a recolha das provas sobre factos e outra a divulgação destes. Até porque não está provado que os arguidos [jornalistas] tenham tido qualquer participação na recolha das provas nas circunstâncias referidas. O que se sabe é que tiveram acesso a essas provas e actuaram a partir delas». Também o próprio TC, não obstante adotar comumente uma interpretação estreita do direito de informar, considerou, no seu acórdão nº 90/2011, de 15/02/2011, disponível na internet, no sítio desse Tribunal, que «se justifica uma separação entre a obtenção da informação e a sua divulgação», tendo concluído que «o facto de certas formas de obtenção não gozarem de tutela jurídico-constitucional não acarreta automaticamente igual tratamento da difusão, uma vez obtido o elemento a transmitir».

⁽³⁷⁾ Segundo o art. 19º da DUDH, «[t]odo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão».

⁽³⁸⁾ De acordo com o art. 16º, nº 2, da CRP, «[o]s preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem».

⁽³⁹⁾ É, todavia, discutível que assista aos jornalistas, *maxime* àqueles que exercem a sua profissão em *serviços públicos* de comunicação social, o direito de não divulgarem informações de interesse público.

b) 4. Por outro lado, em *sentido negativo*, também o direito de informar encerra a proibição de quaisquer impedimentos ou discriminações à comunicação de informações. Assim, veda quer a imposição de obstáculos à transmissão de informações, quer a diferenciação de pessoas em situações iguais. Devendo, no entanto, notar-se que a circunstância de o nº 1 do art. 37º da CRP não se referir às demais vertentes do princípio da igualdade de modo algum significa que as mesmas não se aplicam relativamente ao direito de informar. Com efeito, todas elas vigoram nesta sede.

c) No domínio da CRP, do nosso ponto de vista, o âmbito de proteção do direito de informar possui somente duas fronteiras. Por um lado, a que decorre do próprio conceito de informação. Por outro lado, tal direito não cobre a divulgação de informações por quem as obteve ilicitamente ou estava obrigado a não as revelar. Atento o tema que definimos, impõe-se aprofundar um pouco mais o primeiro desses limites.

Como vimos dizendo, o direito de informar apenas tutela a comunicação de informações (factos, realidades, dados, conhecimento, saber, etc.). Nele não cabe já a comunicação do pensamento (juízos de valor, ideias, opiniões, etc.) do respetivo titular (40). Nesta medida, o direito em referência possui *limites intrínsecos* mais estreitos do que a liberdade de expressão.

Com efeito, a noção de informação está associada à ideia de tratamento ordenado e inteligível de dados úteis, tendo em vista a sua transmissão através de um discurso articulado (41). Deste modo, a tutela ancorada ao direito de informar

(40) Deve, porém, reafirmar-se que a divulgação de factos pressupõe juízos de valor, ainda que implícitos, nomeadamente na seleção do que se divulga. Nesta medida, o direito de informar protege ainda o pensamento próprio. É, aliás, em grande medida por isto que, no quadro constitucional português, a liberdade de expressão se apresenta como matricial do direito de informação, possuindo todos os direitos conferidos pelo art. 37º, nº 1, da CRP um regime «essencialmente idêntico» (cfr. CANOTILHO, J. J. GOMES, e MOREIRA, VITAL, CRP, Constituição..., cit., pág. 572).

(41) Cfr. MACHADO, JÓNATAS E. M., Liberdade de Expressão..., cit., pág. 473.

encontra-se dependente de a informação transmitida ser, *pelo menos*, inteligível, útil e verdadeira (42).

Todavia, estes requisitos devem interpretar-se restritivamente e *cum grano salis*, inclusive no caso do exercício do direito em apreço por jornalista. Desde logo, em um Estado social e democrático de direito, como por ora ainda é o caso da República Portuguesa, seria de todo inadmissível depositar-se no Estado, não obstante no seu poder jurisdicional, o poder de decidir, à luz de critérios estreitos e rigorosos, se a informação transmitida possui inteligibilidade, utilidade ou veracidade. Acresce que, nas sociedades contemporâneas, hipercomplexas e de tempo cada vez mais curto, uma fiscalização apertada do cumprimento dos referidos requisitos por parte dos tribunais obstacularizaria intoleravelmente o exercício do direito de informar. E se assim é relativamente ao exercício deste direito pelos jornalistas, por maioria de razão haverá de sê-lo quando o mesmo é exercido pela generalidade dos demais cidadãos. Efetivamente, ao contrário daqueles, os cidadãos comuns não estão sujeitos aos deveres jurídicos e deontológicos, designadamente de objetividade, rigor e isenção, que visam assegurar a concretização da função democrática e social da liberdade de imprensa, pelo que a sua margem de liberdade para afirmar factos deve ser ainda mais vasta. De todo o modo, num Estado social e democrático de direito, não obstante o direito de informar sofrer os limites decorrentes do conceito de informação, deve acolher-se o *princípio da máxima divulgação da informação* e, por consequência, estabelecer-se uma *presunção favorável ao exercício deste direito* (43).

6. O regime das restrições a direitos fundamentais

a) Em face do art. 18º, nºs. 2 e 3, da CRP, encurtando caminho, as restrições a direitos fundamentais, feitas por lei ou com base na lei, designadamente por

(42) Cfr. ALEXANDRINO, JOSÉ ALBERTO DE MELO, Estatuto..., cit., págs. 118 e ss. Na jurisprudência, vd. o acórdão do TRP de 25/01/1993, in Coletânea de Jurisprudência, 1993, I, págs. 215 e ss.

(43) Cfr. MENDEL, TOBY, Liberdade de Informação: um estudo de direito comparado, Brasília, UNESCO, 2009, pág. 32 e *passim*.

decisão jurisdicional ⁽⁴⁴⁾, devem limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos da mesma natureza ou interesses objetivos constitucionalmente garantidos. Quer isto dizer que tais restrições devem respeitar o princípio da proporcionalidade em sentido amplo, isto é, têm de ser adequadas (aptas), necessárias (exigíveis) e proporcionais (na justa medida) à proteção de outros direitos ou interesses constitucionais. Não podendo, em caso algum, diminuir a extensão e o alcance do *conteúdo essencial* dos preceitos constitucionais consagradores dos direitos atingidos.

b) Perante este quadro, quer o legislador ordinário, quer o aplicador da lei, nomeadamente o julgador ⁽⁴⁵⁾, estão obrigados a tentar a *harmonização* dos direitos ou direito e interesse objetivo que conflituem entre si. A qual deve alcançar-se fundamentalmente pela *concordância prática* desses bens. Ou seja, os direitos ou direito e interesse objetivo colidentes devem ser mútua e proporcionalmente restringidos, de modo a que se encontre uma solução ótima, que garanta a convivência equilibrada e harmónica dos bens em presença até onde for possível.

Tal *concordância* tem de procurar-se fundamentalmente por via da *ponderação dos bens colidentes, perante as circunstâncias do caso concreto*, o qual pode ser *hipotético* ou *efetivo* ⁽⁴⁶⁾. Com efeito, é sobretudo através de um *adequado balanceamento desses bens, à luz das especificidades do caso em apreço*, hipotético ou efetivo, que cumpre determinar-se a medida da progressão / recuo dos mesmos, com vista a garantir-se a sua convivência equilibrada e harmónica até

⁽⁴⁴⁾ Para o efeito referido no texto, afigura-se cada vez mais relevante o recurso ao hodierno conceito de *intervenções restritivas*. Com efeito, deverão considerar-se intervenções restritivas todos e quaisquer atos, tanto de poderes públicos como de entidades privadas, que comprimam ou diminuam concreta e individualmente um direito fundamental de determinado titular. Consequentemente, como sublinhou TC no seu acórdão nº 450/2007, de 18/09/2007, disponível na *internet*, no sítio desse Tribunal, qualquer *intervenção restritiva* deve respeitar, no que lhe for, *por natureza*, aplicável, os requisitos estabelecidos pelo art. 18º, nºs, 2 e 3, da CRP.

⁽⁴⁵⁾ Tenha-se presente que, de acordo com o art. 18º, nº 1, da CRP, os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

⁽⁴⁶⁾ Como nota VIEIRA DE ANDRADE, as *situações concretas* em que se verificam colisões de direitos fundamentais podem ser *hipotéticas* (cfr. ANDRADE, JOSÉ CARLOS VIEIRA DE, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, 3ª ed., Coimbra, Almedina, 2007, págs. 320-321).

onde for possível ⁽⁴⁷⁾. Devendo, nesse processo, respeitar-se os princípios da proporcionalidade em sentido amplo e da salvaguarda do núcleo essencial dos preceitos constitucionais em causa, bem como outros princípios constitucionais que relevem no caso.

c) Todavia, a *harmonização* dos bens colidentes nem sempre se mostra viável. Por isso, em tais casos cumpre estabelecer-se uma *relação de prevalência* entre esses bens.

Como sai precípua do que já dissemos, essa relação de prevalência apenas pode ser determinada em função das circunstâncias do caso concreto. GOMES CANOTILHO fornece o seguinte esquema demonstrativo da determinação da *relação de prevalência* entre os direitos ou direito e interesse objetivo conflitantes:

(D₁ P D₂) C

Significa isto que um direito ou interesse objetivo (D₁) prefere (P) a outro direito ou interesse objetivo (D₂) perante as circunstâncias do caso concreto (C) ⁽⁴⁸⁾.

Assim, a determinação da referida *relação de prevalência* importa necessariamente não só o recurso à metódica da *ponderação de bens*, como o aprofundamento desta metódica ⁽⁴⁹⁾. Resumidamente, identificam-se quer os direitos ou direito e interesse objetivo conflitantes, quer os demais valores constitucionais que concorram com cada um daqueles, bem como todos os factos relevantes do caso concreto. Em seguida, avalia-se o peso dos bens em presença no específico contexto em apreço, respeitando-se os princípios da proporcionali-

⁽⁴⁷⁾ Segundo VIEIRA DE ANDRADE, a *concordância prática* é «um método e um processo de legitimação das soluções que impõe a *ponderação* – ou, para utilizar uma terminologia anglosaxónica, um *weighing* ou *balancing ad hoc* – de todos os valores constitucionais aplicáveis, de modo que se não ignore nenhum deles, para que a Constituição (essa, sim) seja otimizada ou preservada na maior medida possível» (cfr. ANDRADE, JOSÉ CARLOS VIEIRA DE, *Os Direitos...*, cit., pág. 325).

⁽⁴⁸⁾ Cfr. CANOTILHO, J. J. GOMES, *Direito Constitucional e Teoria...*, cit., págs. 1274.

⁽⁴⁹⁾ A maioria dos autores considera que, pese embora a *ponderação de bens* esteja presente na *harmonização*, trata-se de uma metódica autónoma, dirigida à determinação da relação de prevalência entre os bens em conflito (cfr., v. g., CANOTILHO, J. J. GOMES, *Direito Constitucional e Teoria...*, cit., págs. 1241).

dade em sentido amplo e da salvaguarda do núcleo essencial dos preceitos constitucionais e tendo-se em conta outros princípios constitucionais que relevem para o caso concreto. Em face do resultado dessa pesagem, decide-se a qual dos bens em conflito deve ser concedida preferência *no caso* (50).

A *ponderação de bens* não é uma atividade hermenêutica. Trata-se, antes, de uma metódica de pesagem e ordenação de bens *em concreto*, dirigida à obtenção de uma *solução justa* para cada conflito de direitos fundamentais. Mister é que as decisões fundadas em ponderação de bens não sejam arbitrárias. Efetivamente, esta metódica não é uma via aberta para uma justiça “casuística”, “impressionística” ou de “sentimentos”. É, sim, reiterar-se, um modelo de *verificação e hierarquização de bens em concreto* (51). Por isso, tais decisões devem ser fundamentadas racionalmente e legitimar-se na Constituição, globalmente considerada. Como propõe REIS NOVAIS, devem sustentar-se na formulação de uma norma, por um lado, construída a partir da decisão do caso concreto e capaz de fundamentar racionalmente essa decisão de forma coerente e consistente no sistema de normas constitucionais vigentes (52) e, por outro lado, intrinsecamente suscetível de generalização e aplicação a todas as situações que repliquem as mesmas ou análogas circunstâncias de facto (53).

d) Assim, a tutela penal da honra, designadamente da honra (objetiva ou exterior) das entidades coletivas, na medida em que implique a compressão ou diminuição do âmbito normativo-constitucional, quer no que concerne ao objeto, que no que respeita ao conteúdo, da liberdade de expressão ou do direito de informar, tem que respeitar o regime constitucional descrito. E tanto em sede legislativa como no domínio da aplicação do direito.

(50) Um aprofundamento desta metódica pode ver-se em BRANCO, PAULO GUSTAVO GONET, Juízo de ponderação na jurisdição constitucional, São Paulo, Saraiva, 2009, págs. 145 e ss.

(51) Cfr. CANOTILHO, J. J. GOMES, Direito Constitucional e Teoria..., cit., pág. 1238.

(52) GOMES CANOTILHO fala de «uma *norma de decisão situativa*, isto é, uma norma de decisão adaptada às circunstâncias do caso». (cfr. CANOTILHO, J. J. GOMES, Direito Constitucional e Teoria..., cit., pág. 1237).

(53) Cfr. NOVAIS, JORGE REIS, Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional em Estado de Direito Democrático, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, pág. 83.

7. A tutela penal da honra

Posto isto, cumpre analisar a proteção penal da honra, *maxime*, atento o tema que definimos, da honra (objetiva ou exterior) das entidades coletivas. É, pois, o que passaremos a fazer.

7.1. O movimento de descriminalização das ofensas à honra

a) A título prévio, porém, importa notar que se surpreende hoje uma forte corrente doutrinária no sentido da descriminalização das ofensas à honra. Efetivamente, cada vez mais autores sustentam que, ao menos por princípio, a honra não deve ser tutelada pelo direito penal, considerando bastante a sua proteção jus-civilista reparatória, a par do robustecimento dos direitos fundamentais de resposta e de retificação previstos no art. 37º, nº 4, da CRP (54). Orientação que nos parece ser a que melhor se compatibiliza com o Diploma Fundamental português, globalmente considerado, desde logo porque o mesmo pretende que a comunicação de ideias e factos pelos cidadãos seja amplíssima, desaconselhando que o Estado crie significativas inibições (*chilling effect*) nesse domínio.

Por sua vez, a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, na sua Resolução nº 1577 (2007), de 04/10/2007, sugestivamente intitulada «Rumo à descriminalização da difamação», apontou para o enfraquecimento da incriminação da difamação, desde logo por via da compatibilização das leis dos Estados-partes sobre a matéria com a jurisprudência do TEDH e pela remoção de quaisquer riscos de acusações abusivas ou injustificadas. Resolução essa que foi reiterada na Recomendação nº 1814 (2007), de 04/10/2007, da referida Assembleia e acolhida na resposta do Comité de Ministros, adotada na Reunião dos Delegados dos Ministros nº 1029, de 11/06/2008.

(54) Cfr., v. g., MACHADO, JÓNATAS E. M., *Liberdade de Expressão...*, cit., págs. 775-776. Resumindo a doutrina sobre a matéria, vd. BRITO, IOLANDA A. S. RODRIGUES DE, *Liberdade de Expressão...*, cit., pág. 243, nota 458. Defendendo a dignidade penal da honra, veja-se COSTA, JOSÉ FRANCISCO DE FARIA, *Comentário ao artigo 180º do Código Penal*, in *Comentário Conimbricense do Código Penal*, dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, I, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, págs. 601-602.

Ainda mais incisivamente, com referência ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, sustentou o Comité dos Direitos do Homem das Nações Unidas, no respetivo Comentário Geral nº 34, de 12/09/2011, que «[o]s Estados partes devem considerar a possibilidade de descriminalizar a difamação e, em qualquer caso, as normas penais apenas devem ser aplicadas nos casos mais graves, nunca sendo adequada a pena de prisão». Não devendo tais normas aplicar-se, designadamente, «às formas de expressão que, pela sua natureza, não possam ser objecto de verificação».

Como bem notou a Relação de Évora, a «tendência para a extinção do tipo penal “difamação”» visa «evitar os efeitos nefastos da existência de um vasto tipo penal de “difamação” que provoque o conhecido efeito de arrefecimento de condutas (“chilling effect”), surgindo as ameaças de prossecução por difamação como uma “particularmente insidiosa forma de intimidação” [Resolução CE 1577 (2007)], que tem sido utilizada na sociedade portuguesa de forma abundante, seja por pessoas, seja por empresas e organismos públicos ou privados, como forma de calar a oposição, impedir o exercício de direitos e impor formas mais ou menos subtis de censura ou de dominância» (55).

b) Seja como for, enquanto o direito penal se ocupar da defesa da honra, bem como, adiante-se, de outros bens da personalidade moral e de certos valores *objetivos*, designadamente o segredo de justiça, colidentes com direitos fundamentais da comunicação, deve o mesmo ser estruturado, interpretado e aplicado em conformidade com a Constituição e com a promoção das finalidades substantivas associadas a estes direitos, devendo ficar reservado para os casos mais graves e flagrantes (56).

(55) Cfr. acórdão do TRE de 28/05/2013, Processo 552/09.oGCSTB.E1, disponível na *internet*, no sítio da DGSI.

(56) Cfr. MACHADO, JÓNATAS E. M., *Liberdade de Expressão...*, cit., pág. 776.

7.2. As incriminações da difamação e da injúria

a) O tratamento do tema que definimos impõe que abordemos antes de mais as incriminações da difamação (art. 180º, nº 1, do Código Penal (CP)) e da injúria (art. 181º, nº 1, do CP). Com efeito, no domínio dos crimes contra a honra, a difamação e a injúria representam os ilícitos matriciais. Porém, como tentaremos evidenciar adiante, a honra das entidades coletivas não é tutelada por estes tipos legais de crime. Razão pela qual apenas procederemos a uma abordagem sumária dos mesmos.

b) Ora, abrindo o Capítulo VI (Dos crimes contra a honra) do Título I (Dos crimes contra as pessoas) do Livro II (Parte especial) do CP (57), o art. 180º, nº 1, deste diploma pune, com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias, quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo.

c) Por sua vez, o art. 181º, nº 1, do mesmo Código pune, com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 120 dias, quem injuriar outra pessoa, imputando-lhe factos, mesmo sob a forma de suspeita, ou dirigindo-lhe palavras, ofensivos da sua honra ou consideração.

d) Deve, contudo, ter-se presente que o art. 182º do CP amplia as margens de punibilidade definidas no art. 180º, nº 1, do mesmo diploma, *equiparando* à difamação verbal a feita por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão (58).

(57) Considerando que o Capítulo do CP referente aos crimes contra a honra devia abrir com a incriminação da injúria, *vd.* COSTA, JOSÉ FRANCISCO DE FARIA, Comentário ao artigo 180º..., *cit.*, págs. 608-609.

(58) Como nota FARIA COSTA, o art. 182º do CP contém uma norma de equiparação, uma norma sobre norma, que não pode ser concebida como específica e típica norma incriminadora (*cfr.* COSTA, JOSÉ FRANCISCO DE FARIA, Comentário ao artigo 182º do Código Penal, *in* Comentário Coimbricense do Código Penal, dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, I, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, pág. 639).

7.2.1. Contornos do bem jurídico protegido

a) A doutrina tem considerado invariavelmente que as referidas normas incriminadoras acolhem uma *conceção dual, compromissória, fáctico-normativa*, de honra. Nesta perspetiva, tais normas protegem a honra enquanto *bem jurídico complexo*, compreendendo tanto a *honra subjetiva* ou *interior*, que se consubstancia na autoestima ou valor pessoal do indivíduo, sendo inerente à dignidade humana deste, quanto a *honra objetiva* ou *exterior*, isto é, a ideia que os outros fazem do portador de tal bem ⁽⁵⁹⁾. Ou seja, tutelam a *honra em sentido amplo*. A qual, nas palavras de ADRIANO DE CUPIS, corresponde à «dignidade pessoal refletida na consideração dos outros e no sentimento da própria pessoa» ⁽⁶⁰⁾. E, na verdade, tal entendimento é incontornável, uma vez que o próprio texto dos arts. 180º, nº 1, e 181º, nº 1, do CP fala expressamente de ofensas à *honra* ou *consideração*.

b) Importa, no entanto, sublinhar que, mesmo compreendida nos referidos termos, a honra apenas se exprime, realiza e atualiza em sociedade, na relação com os outros. Deste modo, como é assumido pela doutrina mais avisada, constitui um *bem jurídico socialmente vinculado* ⁽⁶¹⁾.

c) Acresce que, ao menos tendencialmente, a proteção penal (e não só) da honra tem de ser realizada à custa de direitos fundamentais da comunicação, *maxime* da liberdade de expressão e do direito de informar. Logo, portanto, à custa dos relevantíssimos interesses constitucionais subjetivos e objetivos que andam associados a estes direitos ⁽⁶²⁾. O que reforça a *vinculação social* daquele bem ⁽⁶³⁾.

⁽⁵⁹⁾ Sobre a matéria, *vd.*, *v. g.*, COSTA, JOSÉ FRANCISCO DE FARIA, Comentário ao artigo 180º ..., cit., págs. 602-607; BRITO, IOLANDA A. S. RODRIGUES DE, Liberdade de Expressão..., cit., págs. 35-43; DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, Direito de Informação e Tutela da Honra no Direito Penal da Imprensa Português, *in* Revista de Legislação e de Jurisprudência, Ano 115º, nºs. 3697 a 3699, Coimbra, Coimbra Editora, 1982, pág. 105.

⁽⁶⁰⁾ Cfr. CUPIS, ADRIANO DE, Os Direitos..., cit., pág. III.

⁽⁶¹⁾ Cfr., *v. g.*, ANDRADE, MANUEL DA COSTA, Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal, Uma Perspetiva Jurídico-Criminal, Coimbra, Coimbra Editora, 1996, *passim*; BRITO, IOLANDA A. S. RODRIGUES DE, Liberdade de Expressão..., cit., págs. 250-252.

⁽⁶²⁾ Como bem surpreendeu o TRP, no seu acórdão de 31/10/2007, Processo 0644685, disponível na *internet*, no sítio da DGSI, nas colisões dos direitos fundamentais com o direito à honra, por

d) Deste modo, a tutela penal da honra deve ser acentuadamente *fragmentária* ⁽⁶⁴⁾. Princípio que se impõe não apenas ao legislador, mas também no domínio da aplicação do direito, seja pela administração, seja pelos tribunais.

7.2.2. Os tipos de ilícito

Definidos os contornos do bem jurídico protegido pelas normas incriminadoras da difamação e da injúria, atentemos agora, não obstante topicamente, nos respetivos tipos.

7.2.2.1. O tipo da difamação

a) Em face do art. 180º, nº 1, do CP, o *tipo objetivo* do crime de difamação é representado se o agente:

- imputar a outrem, mesmo sob a forma de suspeita, um facto; ou
- formular sobre outra pessoa um juízo de valor; ou
- reproduzir uma tal imputação ou juízo.

Acresce que o facto ou o juízo em causa têm de ser ofensivos da *honra* ou *consideração*, isto é, da *honra em sentido amplo*, da pessoa visada. Pese embora tão só *potencialmente* ofensivos deste bem ⁽⁶⁵⁾.

princípio, «em contraponto ao direito do ofendido não está apenas o direito de expressão de um cidadão individual, está isso e algo mais: (...) a discussão, aberta e desinibida, na esfera pública dos assuntos de interesse geral». Sendo certo que a existência de uma esfera pública de conhecimento e discussão de todas as questões que assumam alguma expressão ou dimensão social, só *por si*, é decisiva para a concretização de princípios constitucionais estruturantes, desde logo o princípio democrático.

⁽⁶³⁾ Chamando a atenção para a necessidade de a incriminação da difamação não servir *na prática* para atentar contra a liberdade de expressão, *vd.* o Comentário Geral nº 34, de 12/09/2011, do Comité dos Direitos do Homem das Nações Unidas, ponto 13.

⁽⁶⁴⁾ Referimo-nos, claro está, à chamada *fragmentariedade de segundo grau*, ou seja, a explicitação do *modus aedificandi criminis*.

⁽⁶⁵⁾ A nosso ver, o crime de difamação integra-se na constelação dos chamados crimes de *perigo abstrato-concreto*, pois, como foi referido no acórdão do TRP de 16/05/2007, Processo 0710027, disponível na *internet*, no sítio da DGSJ, trata-se de «um crime em que basta a possibilidade de ofensa à honra e consideração, sem necessidade de realização concreta do perigo, mas em que tal perigo terá de ser, concretamente, possível».

Por outro lado, o referido *tipo objetivo* exige que o agente se dirija a terceiro. Esteja ou não presente o difamado.

Importa, por fim, recordar que o art. 182º do CP amplia as margens de punibilidade definidas no art. 180º, nº 1, deste diploma, equiparando à difamação verbal a feita por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão ⁽⁶⁶⁾.

b) Por sua banda, o *tipo subjetivo* do crime em apreço não impõe qualquer *dolo específico*, nomeadamente o chamado *animus difamandi*, bastando-se com o *dolo genérico*, em qualquer das respetivas modalidades (art. 14º do CP). De todo o modo, claro está, mantém-se a exigência da presença quer do *elemento intelectual*, quer do *elemento volitivo* do dolo (art. 13º do CP). É, pois, necessário que se verifique a representação do facto ilícito e a vontade de o realizar por parte do agente. Neste quadro, se à luz de padrões de normalidade a conduta do agente for suscetível de lesar a honra do visado, deve considerar-se preenchido o *tipo subjetivo* do crime de difamação ⁽⁶⁷⁾.

7.2.2.2. O tipo da injúria

a) Por sua vez, o *tipo objetivo* do crime de injúria exige que o agente:

- impute a outrem, mesmo sob a forma de suspeita, um facto; ou
- dirija palavras a outra pessoa.

Também aqui, naturalmente, o facto ou as palavras têm de ser ofensivos da *honra* ou *consideração*, isto é, da *honra em sentido amplo*, do visado. Não obstante tão só *potencialmente* ofensivos deste bem ⁽⁶⁸⁾.

⁽⁶⁶⁾ Como vimos, o art. 182º do CP contém uma norma de equiparação, uma norma sobre norma, que não pode ser concebida como específica e típica norma incriminadora.

⁽⁶⁷⁾ Sobre a matéria, na doutrina, por todos, cfr. DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *Direito de Informação e Tutela da Honra...*, cit., págs. 106 e 133 e ss.. Na jurisprudência, vejam-se os acórdãos do TRC de 15/03/2006, Processo 4241/05, e de 17/12/2008, Processo 377/07.7TACNT.C1, ambos disponíveis na *internet*, no sítio do ITIJ.

⁽⁶⁸⁾ Tal como o crime de difamação, também o crime de injúria representa um delito de *perigo abstrato-concreto*.

Por outro lado, o agente deve dirigir-se *diretamente* ao ofendido ⁽⁶⁹⁾. Pese embora a conduta possa ser praticada diante de terceiros.

Recorde-se, por último, que o art. 182º do CP equipara à injúria verbal a feita por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão.

b) Também o *tipo subjetivo* do crime de injúria não impõe qualquer *dolo específico*, nomeadamente o chamado *animus injuriandi*, bastando-se com o *dolo genérico*, em qualquer das modalidades deste (art. 14º do CP). Sendo certo que se mantém a exigência da presença quer do *elemento intelectual*, quer do *elemento volitivo* do dolo (art. 13º do CP). Perante este enquadramento, se em função de padrões de normalidade a conduta do agente for adequada a ofender a honra do visado, deve considerar-se preenchido o *tipo subjetivo* do crime de injúria.

7.2.3. Justificações

a) Sumariamente, deve ainda notar-se que a ilicitude das condutas tipificadas nos arts. 180º, nº 1, e 181º, nº 1, do CP poderá ser dirimida nos termos gerais, ou seja, nos termos do art. 31º desse diploma. Principalmente *ex vi* do exercício da liberdade de expressão ou do direito de informar (art. 31º, nº 2, al. b), do CP).

b) Todavia, como vimos oportunamente, a imputação de factos assume um potencial lesivo da honra substancialmente superior ao que encerra a formulação de juízos de valor. Sendo o âmbito normativo do direito de informar mais estreito do que o da liberdade de expressão, sobretudo por implicar o interesse e a verdade dos factos afirmados.

Compreende-se assim que, com vista à *harmonização* entre o direito à honra e o direito de informar, o legislador penal tenha consagrado *dirimentes especiais da ilicitude* da difamação e da injúria para o caso de a conduta típica se

⁽⁶⁹⁾ Na nossa ordem jurídico-penal, é fundamentalmente o elemento referido no texto que diferencia a injúria da difamação. Para uma distinção entre os crimes de difamação e de injúria veja-se, por todos, BRITO, IOLANDA A. S. RODRIGUES DE, *Liberdade...*, cit., págs. 238-241.

traduzir, precisamente, na *imputação de um facto desonro* (70). Efetivamente, de acordo com o nº 2 do art. 180º do CP, aplicável no domínio da injúria *ex vi* do nº 2 do art. 181º do mesmo diploma, *a referida conduta* não é punível quando (i) for levada a cabo para realização de interesses legítimos (públicos ou privados) e (ii) o agente provar a verdade da imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa fé, a reputar verdadeira. Dependendo, no entanto, a boa fé de o agente ter cumprido o dever de informação, que as circunstâncias do caso impunham, sobre a verdade da imputação (art. 180º, nº 4, do CP). A estes requisitos, grande parte da doutrina e da jurisprudência tem ainda adicionado a *necessidade*, ou melhor, a *proporcionalidade do meio utilizado pelo agente*.

7.3. A incriminação da ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva

Aqui chegados, é tempo de atentarmos, neste caso como maior profundidade, na incriminação da ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva, a qual se encontra prevista no art. 187º, nº 1, do CP, que pune, com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 240 dias, quem, sem ter fundamento para, em boa fé, os reputar verdadeiros, afirmar ou propalar factos inverídicos, capazes de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidos a organismo ou serviço que exerçam autoridade pública, pessoa coletiva, instituição ou corporação.

7.3.1. Contornos do bem jurídico protegido

a) Na sequência do que afirmou FIGUEIREDO DIAS na Comissão Revisora do CP (71), bem como das subsequentes anotações ao art. 187º deste diploma formu-

(70) Pese embora se trate de matéria com menor interesse para o nosso tema, sempre se nota que as referidas *dirimentes especiais* não poderão operar se o facto imputado pelo agente respeitar à intimidade da vida privada e familiar do visado (art. 180º, nº 3, do CP).

(71) Na sessão nº 45 da Comissão Revisora do CP afirmou FIGUEIREDO DIAS que no artigo em referência «se protege algo mais (ou algo de diferente) do que a honra» (cfr. Código Penal, Actas e Projecto da Comissão de Revisão, Lisboa, Rei dos Livros, pág. 504).

ladas por FARIA COSTA no Comentário Conimbricense do referido Código ⁽⁷²⁾, é recorrente sustentar-se que tal preceito não assegura a honra das entidades coletivas. Tutela, antes, um *bem jurídico heterogéneo*, que compreende a *credibilidade*, o *prestígio* e a *confiança* dessas entidades, sendo o denominador comum destas realidades o *bom nome* de tais entidades. Bem este que, de acordo com essa corrente, não encontra proteção, ao menos na sua integralidade, nas normas que criminalizam a difamação e a injúria.

b) Parece-nos seguro que a norma do art. 187º, nº 1, do CP protege a *credibilidade*, o *prestígio* e a *confiança* ou, se se quiser, o *bom nome* das entidades coletivas. Ora, é certo que estas realidades – credibilidade, prestígio e confiança ou, se se preferir, bom nome – não esgotam o sobredito *conceito dual* de honra. Todavia, compreendem-se sem dúvida na honra *objetiva* ou *exterior*, a qual representa uma das dimensões desse conceito ⁽⁷³⁾. Constituindo porventura os segmentos mais relevantes da honra *objetiva* ou *exterior*, que se traduz, recorde-se, na ideia que os outros fazem do respetivo portador.

c) Deste modo, adiante-se, tais segmentos da honra *objetiva* ou *exterior* e, por consequência, da *honra em sentido amplo*, estão plenamente protegidos pelas normas que tutelam a honra enquanto *bem jurídico bidimensional*, designadamente pelas normas dos arts. 180º, nº 1, e 181º, nº 1, do CP, que incriminam, respetivamente, a difamação e a injúria. Efetivamente, como sublinha COSTA ANDRADE, a *consideração* referida nestas normas integra indubitavelmente o *bom nome*, a

(72) Cfr. COSTA, JOSÉ FRANCISCO DE FARIA, Comentário ao artigo 187º do Código Penal, in Comentário Conimbricense do Código Penal, dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, I, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, págs. 675 e ss.

(73) Como afirma ALBUQUERQUE MATOS, pese embora com referência ao direito civil, «as notas caracterizadoras» do bom nome ou reputação integram-se «na dimensão objectiva da honra». «Na verdade», conclui esse autor, «o bom nome tem necessariamente de ser entendido como uma espécie de um género mais amplo, ou seja, a honra» (cfr. MATOS, FILIPE MIGUEL CRUZ DE ALBUQUERQUE, Responsabilidade Civil..., cit., págs. 137 e 138).

reputação, a fama (74). Na verdade, as normas incriminadoras da difamação e da injúria não deixam de fora qualquer parcela da honra em sentido amplo (75).

d) Assim, a incriminação autónoma estabelecida no art. 187º, nº 1, do CP apenas se justifica por se mostrar necessário, tendo em conta quer a essência do direito à honra, quer a essência das entidades coletivas, quer a proteção ancorada aos direitos fundamentais da comunicação, limitar a tipificação das ofensas à honra objetiva ou exterior dessas entidades face à tipificação das ofensas à honra em sentido amplo dos indivíduos. Limitação essa que foi efetivamente concretizada na citada norma, como veremos de seguida. O que, pese embora seja de aplaudir, não deve deixar de ser encarado como um passo com vista à descriminalização das ofensas à honra objetiva ou exterior das entidades coletivas, porquanto, pelo que já dissemos, é neste sentido que apontam quer a CRP, quer os principais diplomas de direito internacional que vinculam o Estado português. Até lá, porém, impõe-se interpretar restritivamente a norma do art. 187º, nº 1, do CP.

7.3.2. Exclusividade da proteção penal da honra das entidades coletivas

a) Do que acabámos de dizer sai já precípuo que, na ordem jurídica portuguesa, as entidades coletivas não podem ser sujeitos passivos dos crimes de difamação e injúria. Efetivamente, reitere-se, tais entidades não possuem honra subjetiva ou interior, a qual é exclusiva do indivíduo (76). E a sua honra objetiva ou

(74) Cfr. ANDRADE, MANUEL DA COSTA, *Liberdade de Imprensa...*, cit., pág. 87.

(75) Coisa diferente, a merecer resposta contrária, é a de saber se os arts. 180º, nº 1, e 181º, nº 1, do CP abrangem todos e quaisquer atentados à honra, *lato sensu*.

(76) Deve, aliás, notar-se que, como evidencia ALBUQUERQUE DE MATOS, igualmente no âmbito do direito civil, sobretudo em face dos arts. 70º, nº 1, 160º e 484º do Código Civil, não é de admitir a proteção da honra subjetiva ou interior das pessoas coletivas (cfr. MATOS, FILIPE MIGUEL CRUZ DE ALBUQUERQUE, *Responsabilidade Civil...*, cit., *maxime* págs. 375-376). Orientação que é acolhida no domínio da jurisprudência jus-civilística. Com efeito, de acordo com o STJ, «[a] capacidade das pessoas colectivas abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins, salvo os veados por lei e os inseparáveis das pessoas singulares, como é o caso dos direitos e obrigações de natureza familiar (artigo 160º, nº 1, do Código Civil)». Assim, prossegue o STJ, «não estão excluídos da capacidade de gozo das pessoas colectivas alguns direitos de personalidade, como é o caso do direito à liberdade, ao bom nome e à honra na sua vertente da

exterior, *rectius*, as dimensões desta que o legislador penal considerou dever proteger encontram-se tuteladas pelo art. 187º, nº 1, do CP. Acresce que o tipo delineado neste artigo não protege essas dimensões da honra objetiva ou exterior das entidades coletivas contra qualquer agressão que, na inexistência do mesmo, não fosse subsumível aos tipos da difamação ou da injúria.

Recorde-se, aliás, o exemplo aduzido por FIGUEIREDO DIAS na Comissão de Revisão do CP para corroborar a sua afirmação de que a norma do art. 187º, nº 1, deste diploma protege «algo mais (ou algo de diferente) do que a honra» – *a informação falsa de que determinado bem, produzido pela fábrica A, tem defeito e não funciona passado um ano* (77). Ora, parece-nos indiscutível que, caso o crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva não se encontrasse tipificado, tal exemplo não poderia deixar de ser levado à conta de uma difamação *típica*. Na verdade, não vislumbramos qualquer conduta ofensiva da credibilidade, prestígio ou confiança, ou seja, se se quiser, do bom nome de uma entidade coletiva subsumível ao tipo objetivo do crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva que não fosse suscetível de representar o crime de difamação ou o crime de injúria.

Acresce que a perspetiva que defendemos saiu reforçada perante a redação do art. 187º, nº 1, do CP introduzida pela Lei nº 59/2007, de 04/09. Com efeito, se na vigência do anterior texto do art. 187º, nº 1, do CP não era totalmente descabi-

consideração social (artigos 26º, nº 1, da Constituição, 70º, nº 1 e 72º, nº 1, do Código Civil). Isso significa que o bom-nome das pessoas colectivas, no quadro da actividade que desenvolvem, ou seja, na vertente da imagem, de honestidade na acção, de credibilidade e de prestígio social, está legalmente protegido. Há ofensa do crédito no caso de o facto divulgado ter a virtualidade de diminuir a confiança quanto ao cumprimento pelo visado das suas obrigações, e do bom nome se o mencionado facto tiver a virtualidade de abalar o prestígio de que a pessoa goza ou o conceito positivo em que é tida no meio social em que se integra. O referido prestígio coincide com a consideração social, ou seja, o merecimento que as pessoas, físicas ou meramente jurídicas, têm no meio social, isto é, a respectiva reputação social» (cfr. o acórdão do STJ de 08/03/2007, Processo 07B566, disponível na internet, no sítio da DGSJ). Ora, por força do *princípio da subsidiariedade do direito penal*, não pode ser penalmente punido aquilo que não é ilícito perante outro ramo do direito. Pelo que, sob pena de inconstitucionalidade, jamais poderiam ser penalmente sancionadas ofensas à (pretensa) honra subjetiva ou interior de entidades coletivas.

(77) Cfr. Código Penal, Actas..., cit., pág. 504.

do entender-se que apenas as entidades coletivas que exercessem autoridade pública podiam ser sujeitos passivos do crime aí previsto ⁽⁷⁸⁾, em face da atual redação desse dispositivo não sobram dúvidas de que *todas* as entidades coletivas podem assumir esta condição ⁽⁷⁹⁾. O que vale por dizer que, atualmente, a norma em apreço protege a honra objetiva ou exterior de todas as entidades coletivas.

Assim, sublinhe-se, não há hoje espaço para a orientação vertida no assento do STJ de 24/02/1960, de acordo com o qual «[a]s pessoas colectivas podem ser sujeito passivo nos crimes de difamação e de injúria» ⁽⁸⁰⁾.

b) Discutível é, isso sim, a solvabilidade constitucional da tutela da honra *objetiva* ou *exterior* de entidades coletivas *que exerçam autoridade pública*, isto é, poderes de *imperium*.

Com efeito, como vimos oportunamente, a doutrina constitucional tem-se dividido no que concerne a saber se também as pessoas coletivas de direito público, *lato sensu*, gozam de direitos fundamentais ⁽⁸¹⁾. Como dissemos então, a nosso ver, o gozo de direitos desta natureza por entidades coletivas públicas dependerá de as mesmas possuírem um certo grau de autonomia e representarem de algum modo um contra poder face ao Estado. Pelo que somente admitimos a tutela penal da honra *objetiva* ou *exterior* das entidades públicas que possuam estas características.

Nesta linha, a norma do art. 187º, nº 1, do CP deve ser interpretada no sentido de apenas punir condutas capazes de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidos quer a entidade coletiva privada, quer a organismo ou serviço que exerça poderes públicos, mas no segundo caso apenas se o visado

⁽⁷⁸⁾ Assim, COSTA, JOSÉ FRANCISCO DE FARIA, Comentário ao artigo 187º..., cit., pág. 683, designadamente.

⁽⁷⁹⁾ Em sentido contrário, porém, veja-se o acórdão do TRC de 26/01/2011, Processo 2360/06.0TALRA.C2, disponível na *internet*, no sítio da DGSJ.

⁽⁸⁰⁾ Sustentando a orientação do acórdão citado no texto, pese embora no domínio da redação do art. 187º, nº 1, do CP anterior à Lei nº 59/2007, de 04/09, *vd.* COSTA, JOSÉ FRANCISCO DE FARIA, Comentário ao artigo 187º..., cit., págs. 675-676.

⁽⁸¹⁾ Para um resumo da discussão sobre o assunto, *vd.* CANOTILHO, J. J. GOMES, Direito Constitucional e Teoria..., cit., págs. 422 e ss.

possuir um certo grau de autonomia e representar de algum modo um contra poder face ao Estado.

7.3.3. O tipo objetivo

a) Em face do art. 187º, nº 1, do CP, são elementos do *tipo objetivo* do crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva:

- a afirmação ou propalação de factos inverídicos;
- não ter o agente fundamento para, em boa fé, reputar inverídicos esses factos;
- a idoneidade de tais factos para ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança que se mostrem devidos a organismo ou serviço que exerçam autoridade pública, pessoa coletiva, instituição ou corporação.

b) Antes de mais, importa notar que o art. 187º, nº 1, do CP somente tipifica a afirmação ou propalação de *factos* ⁽⁸²⁾. Tal preceito não incrimina a manifestação de juízos de valor ⁽⁸³⁾. O que bem se compreende e aplaude, quer por os juízos de valor consubstanciarem “meras” *apreciações subjetivas*, com um reduzido potencial ofensivo da honra objetiva ou exterior, quer pela enorme amplitude do direito à liberdade de expressão, quer ainda por as vítimas do crime tipificado no referido preceito serem entidades abstratas e não indivíduos. Assim, louvavelmente, a incriminação da ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva não importa restrições para a liberdade de expressão, mas tão-só para o direito de informar.

A este propósito, pese embora tal resulte do que já deixámos dito, deve sublinhar-se a traço grosso que é de recusar perentoriamente a orientação segundo a qual a formulação de juízos de valor desonrosos para entidades coletivas é

⁽⁸²⁾ Neste sentido, *vd.*, *v. g.*, o acórdão do TRP de 30/10/2013, Processo 1087/12.9TAMTS.P1, disponível na *internet*, no sítio da DGSJ.

⁽⁸³⁾ Assim, *v. g.*, o acórdão do TRP de 11/09/2013, Processo 4581/10.2TAVNG.P1, disponível na *internet*, no sítio da DGSJ.

suscetível de representar os crimes de difamação ou injúria ⁽⁸⁴⁾. Com efeito, se assim fosse, a proteção penal da honra objetiva ou exterior das entidades coletivas relativamente à manifestação de juízos de valor seria mais extensa do que a proteção penal desse bem de tais entidades relativamente à afirmação ou propalação de factos, uma vez que os tipos objetivos dos arts. 180º, nº 1, e 181º, nº 1, do CP são claramente mais abrangentes do que o tipo objetivo do art. 187º, nº 1, do mesmo diploma. Deste modo, tal solução não seria constitucionalmente solvente.

c) Importa igualmente notar que, tal como sucede nos crimes de difamação e de injúria, a prática do crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva implica necessariamente o uso da *palavra dita* ⁽⁸⁵⁾. Ora, o art. 187º, nº 2, do CP remete para as normas do art. 183º e dos nºs. 1 e 2 do art. 186º desse Código, mas não já para a norma do art. 182º do mesmo diploma, a qual, como vimos oportunamente, amplia as margens da punibilidade da difamação e da injúria, equiparando à difamação e à injúria verbais as feitas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão. Deste modo, numa louvável harmonização entre o direito à honra objetiva ou exterior das entidades coletivas e o direito de informar do agente e em obediência ao princípio da intervenção mínima do direito penal, o tipo objetivo do crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva apenas pode ser representado por *condutas verbais* ⁽⁸⁶⁾ ⁽⁸⁷⁾.

⁽⁸⁴⁾ Sustentando a orientação criticada no texto, *vd.* CARVALHO, ALBERTO ARONS DE, CARDOSO, ANTÓNIO MONTEIRO e FIGUEIREDO, JOÃO PEDRO, *Direito da Comunicação Social*, Alfragide, Texto, 2012, pág. 360.

⁽⁸⁵⁾ Cfr. o acórdão do TRP de 03/04/2013, Processo 1354/12.1TAMTS.P1, disponível na *internet*, no sítio da DGSJ. Como vimos oportunamente, a propósito do direito à liberdade de expressão, é esse o conceito constitucional de palavra.

⁽⁸⁶⁾ Neste sentido, veja-se ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2ª ed. atualizada, Lisboa, Universidade Católica, 2010, pág. 585, o qual enfatiza que outra interpretação violaria o princípio da legalidade.

⁽⁸⁷⁾ Pelo que fica dito no texto, o tipo legal de crime em referência não importa restrições para a liberdade de imprensa, pese embora possa restringir a liberdade de comunicação social. Considerou, porém, o TRL, no seu aresto de 08/09/2010, Processo 4962/08.1TDLSB.L1-3, disponível na *internet*, no sítio da DGSJ, que, «nos casos dos crimes cometidos através da imprensa, há lei expressa que determina a punição nos termos gerais da “*publicação de textos ou imagens através da imprensa que ofenda bens jurídicos penalmente protegidos*”: o artigo 30.º da Lei da Imprensa apro-

d) Para além disso, o art. 187º, nº 1, do CP exige que os factos afirmados ou propalados pelo agente sejam *inverídicos* (88). A este respeito, a doutrina tem sublinhado que a noção de *inveracidade* é mais ampla do que a de falsidade, abrangendo não só os factos contrários à realidade mas também as chamadas *meias verdades* (89). Em todo o caso, seguro é que de fora do tipo objetivo do crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva ficam a afirmação e a propalação de factos verídicos, ainda que ofensivos da credibilidade, do prestígio ou da confiança das entidades coletivas visadas.

A exigência da *inveracidade* dos factos afirmados ou propalados pelo agente em sede de *tipicidade* representa mais uma tentativa de *harmonização* entre o direito à honra objetiva ou exterior das entidades coletivas e o direito de informar do agente, a qual igualmente nos parece de aplaudir. Aliás, recorde-se que no domínio dos crimes de difamação e de injúria é no mínimo muito discutível a

vada pela Lei n.º 2/99. Integrando o conceito de “*imprensa*”, para efeitos daquela lei, “*todas as reproduções impressas de textos ou imagens disponíveis ao público, quaisquer que sejam os processos de impressão e reprodução e o modo de distribuição utilizado*” (artigo 9.º, n.º 1 da Lei da Imprensa), é manifesto [prosegue esse aresto do TRL] que o crime de ofensas a organismo, serviço ou pessoa colectiva referido no artigo 187.º do Código Penal pode ser cometido por meio de palavras escritas num artigo jornalístico publicado num jornal impresso.» Não nos parece, porém, que esta interpretação tenha sustentabilidade. Segundo o art. 30º, nº 1, da LI «[a] publicação de textos ou imagens através da imprensa que ofenda bens jurídicos penalmente protegidos é punida nos termos gerais, sem prejuízo do disposto na presente lei, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais judiciais». Na linha do art. 37º, nº 3, da CRP, o citado preceito da LI assume que inexistente um direito penal de exceção, quer no que concerne ao seu regime, quer no que respeita aos tribunais competentes, para os crimes praticados através da imprensa periódica, remetendo por isso a punição da publicação de textos ou imagens através dos periódicos que ofenda bens jurídicos penalmente protegidos para as normas penais gerais, sem alterar as margens da punibilidade definidas por estas. E fá-lo apenas para ressaltar desse princípio as especialidades expressamente previstas na LI, uma vez que os arts. 30º, nº 2, 31º, 32º e 34º desta Lei contêm disposições de natureza penal, substantiva e adjetiva, exclusivamente aplicáveis aos crimes cometidos através da imprensa periódica. Ou seja, o art. 30º, nº 1, da LI limita-se a remeter para as normas penais de outros diplomas, *maxime* do CP, as quais, elas sim, delimitam as margens da punibilidade dos crimes praticados através dos periódicos, ressaltando, porém, as referidas especialidades vertidas nessa Lei.

(88) Segundo FARIA COSTA, este elemento constitui o «eixo principal» em torno do qual giram os demais componentes do tipo objetivo do crime em apreço (cfr. COSTA, JOSÉ FRANCISCO DE FARIA, Comentário ao artigo 187º..., cit., pág. 678).

(89) Cfr. COSTA, JOSÉ FRANCISCO DE FARIA, Comentário ao artigo 187º..., cit., págs. 679-680; CARVALHO, ALBERTO ARONS DE, CARDOSO, ANTÓNIO MONTEIRO e FIGUEIREDO, JOÃO PEDRO, Direito da Comunicação..., cit., pág. 360, nota 49.

conformidade constitucional da imposição ao arguido do “ónus da prova” da verdade da imputação de factos desonrosos para lograr a exclusão da ilicitude da sua conduta comunicacional, nos termos do art. 180º, nº 2, al. b), do CP, aplicável no caso do crime de injúria *ex vi* do art. 181º, nº 2, do mesmo diploma ⁽⁹⁰⁾ ⁽⁹¹⁾. Desde logo porquanto, ao deslocar-se o referido “ónus” do ofendido, ou seja, de quem realmente sabe em definitivo se os factos em causa são verdadeiros ou falsos e tem maior facilidade em prová-lo, para o agente, poderá estar a restringir-se desproporcionadamente o direito de informar ⁽⁹²⁾. Acresce que tal solução aparenta traduzir-se na consagração implícita de uma *presunção de falsidade* desses factos ⁽⁹³⁾, o que nos parece atentar contra o princípio da presunção de inocência, consagrado no art. 32º, nº 2, da CRP ⁽⁹⁴⁾. É, pois, de saudar a solução vertida no art. 187º, nº 1, do CP, de erigir a inveracidade dos factos afirmados ou propalados pelo agente à condição de *elemento do tipo objetivo* do crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva ⁽⁹⁵⁾. Pese embora também ela deva ser encarada como uma solução de transição para a descriminalização total dos atentados à honra objetiva ou exterior das entidades coletivas.

e) Concomitantemente, o *tipo objetivo* do crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva exige que o agente *não tenha fundamento para, em boa*

⁽⁹⁰⁾ Pese embora no processo penal, em rigor, inexista o chamado *ónus da prova formal*, pelo menos nalguns casos pode falar-se de um *ónus da prova material*, sendo um desses casos, precisamente, o referido no texto (cfr. BRITO, IOLANDA A. S. RODRIGUES DE, *Liberdade de Expressão...*, cit., págs. 337-338, nota 657).

⁽⁹¹⁾ Sobre a matéria, *vd.*, *v. g.*, MACHADO, JÓNATAS E. M., *Liberdade de Expressão...*, cit., págs. 770-771.

⁽⁹²⁾ Para um aprofundamento da matéria, embora sobretudo no que concerne à imputação de factos desonrosos a figuras públicas, cfr. BRITO, IOLANDA A. S. RODRIGUES DE, *Liberdade de Expressão...*, cit., págs. 335 e ss.

⁽⁹³⁾ Cfr. BRITO, IOLANDA A. S. RODRIGUES DE, *Liberdade de Expressão...*, cit., pág. 340.

⁽⁹⁴⁾ Em sentido contrário, veja-se DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *Direito de Informação e Tutela da Honra...*, cit., pág. 172.

⁽⁹⁵⁾ De resto, na Alemanha, o art. 185º do StGB, que incrimina a injúria, eleva à condição de elemento do tipo a falsidade da imputação de factos desonrosos. E o mesmo sucede nos EUA, quando o visado esteja envolvido na discussão de temas de interesse público ou seja uma figura pública (para uma síntese do regime norte-americano, *vd.* CANOTILHO, J. J. GOMES, e MACHADO, JÓNATAS, *Constituição e Código Civil brasileiro, Âmbito de proteção de biografias não autorizadas*, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 143º, nº 3982, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, pág. 22).

fé, reputar inverídicos os factos que afirmar ou propalar⁽⁹⁶⁾. Não é necessário que o agente tenha conhecimento do carácter inverídico desses factos⁽⁹⁷⁾. Somente não pode ter fundamento para, em boa fé, os considerar verídicos.

Esse fundamento terá que resultar das concretas circunstâncias em que o agente tomou conhecimento dos factos em causa. Em face dessas circunstâncias, tais factos não deverão mostrar-se inverosímeis para um homem comum. Porém, aqui, não recai sobre o agente um dever de informação, não tendo o mesmo de procurar informar-se relativamente à veracidade dos referidos factos, como sucede no domínio dos crimes de difamação e injúria.

f) O preenchimento do *tipo objetivo* do art. 187º, nº 1, do CP pressupõe ainda, como vimos, que os factos inverídicos afirmados ou propalados pelo agente sejam capazes de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança que se mostrem devidos a organismo ou serviço que exerçam autoridade pública, bem como a pessoa coletiva, instituição ou corporação.

Assim, antes de mais, torna-se necessário que os factos afirmados ou propalados pelo agente sejam *aptos*, isto é, que se mostrem *idóneos* a agredir algum dos mencionados segmentos da honra objetiva ou exterior das entidades coletivas⁽⁹⁸⁾. Sendo entendimento doutrinário que esse juízo de idoneidade deve ser feito objetivamente, segundo a compreensão de um diligente homem comum⁽⁹⁹⁾.

Deve, porém, ter-se presente que, acordo com o art. 37º, nº 1, da CRP, o âmbito normativo do direito de informar compreende, à partida e em abstrato, a afirmação e propalação de factos atentatórios da credibilidade, do prestígio e da confiança das entidades coletivas. Deste modo, atento o regime do art. 18º, nº 2,

⁽⁹⁶⁾ Aqui, portanto, dado que se está perante um elemento do *tipo objetivo*, não cabe ao agente provar que não teve fundamento para, em boa fé, reputar inverídicos os factos ofensivos que afirmou ou propalou.

⁽⁹⁷⁾ Se o agente conhecer a falsidade dos factos, a sua conduta poderá representar o crime de calúnia, previsto e punido no art. 183º, nº 1, al. b), *ex vi* do art. 187º, nº 2, al. a), ambos do CP.

⁽⁹⁸⁾ Em face do requisito referido no texto, o crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva é um *delito de perigo abstrato-concreto*. Também considerando que o ilícito em causa é um crime de perigo abstrato-concreto, veja-se ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Comentário do Código Penal ...*, cit., pág. 584.

⁽⁹⁹⁾ Cfr. COSTA, JOSÉ FRANCISCO DE FARIA, *Comentário ao artigo 187º...*, cit., pág. 68o.

da CRP, somente poderá fazer-se recuar a tutela do direito de informar se se estiver perante a afirmação ou propalação de factos suscetíveis de ofender de forma *desproporcionada (excessivamente)* algum desses segmentos da honra objetiva ou exterior das entidades coletivas. Sendo certo que a proteção do direito de informar deve ser mais extensa no caso de se estar perante ofensas à honra objetiva ou exterior de pessoas coletivas do que se se estiver perante ofensas à honra *lato sensu* de indivíduos ⁽¹⁰⁰⁾.

Na verdade, desde logo por imperativo constitucional, devem recusar-se compreensões unidimensionais e reducionistas do *tipo*, que o imunizam à conflitualidade. Devendo, ao invés, assumir-se a estrutura intrinsecamente complexa e pluridimensional do *tipo*, enquanto expressão positivada de uma decisão do legislador ordinário, atenta tanto ao peso do bem jurídico protegido como dos interesses subjetivos e objetivos colidentes. E se assim é em geral, por maioria de razão terá de sê-lo no que concerne aos crimes comunicacionais, nomeadamente ao crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva ⁽¹⁰¹⁾.

Assim, a resolução dos conflitos entre o direito à honra objetiva ou exterior das entidades coletivas visadas e o direito de informar dos agentes deve ser tentada logo ao nível da averiguação do preenchimento do *tipo objetivo* do art. 187º, nº 1, do CP. O que cumpre fazer-se por recurso à metódica da ponderação de bens, ou seja, resumidamente, através de uma adequada pesagem dos bens em

⁽¹⁰⁰⁾ Como bem surpreendeu o TRP, no seu acórdão de 03/04/2013, Processo 1354/12.1TAMTS.P1, disponível na *internet*, no sítio da DGSI, «[n]o crime previsto no art. 187º do CP, considerando a qualidade do sujeito passivo (“entidade abstracta”, com determinadas características que a distinguem da pessoa singular) a “ofensa” terá que assumir relevo bastante para se poder concluir que tem aptidão para afectar o bem jurídico protegido, o que igualmente significa que terá de existir maior tolerância perante a crítica feita a uma entidade abstracta».

⁽¹⁰¹⁾ Assim, ANDRADE, MANUEL DA COSTA, *Liberdade de Imprensa...*, cit., págs. 219-220. Como bem surpreendeu a Relação de Coimbra, no seu acórdão de 28/10/2008, Processo 1376/06.1TACVL.C1, disponível na *internet*, no sítio da DGSI, «dentro do próprio tipo [no caso, da difamação], conflituam bens jurídicos fundamentais com assento na Lei Fundamental: de um lado o direito de todos os cidadãos à sua integridade moral, ao bom-nome e à reputação – art. 26º da CRP. E de outro o direito de cada um exprimir e divulgar livremente o seu pensamento através da palavra, da imagem ou qualquer outro meio – cfr. art. 37º n.º 1 da CRP. Direitos que têm que ser compatibilizados entre si, num equilíbrio nem sempre fácil de encontrar, tanto mais numa sociedade democrática, aberta e plural que reconhece e aceita a diferença».

conflito, perante o circunstancialismo do caso concreto ⁽¹⁰²⁾. Não cabendo aqui o aprofundamento da matéria, deve no entanto adiantar-se que, pelo menos se estiverem em causa questões de elevado interesse público ou forem visadas entidades coletivas que assumam papéis de grande relevo na sociedade, por princípio, a tutela do direito de informar do agente deve avançar face à proteção da honra objetiva ou exterior das entidades coletivas em causa logo ao nível da determinação da *tipicidade* da conduta comunicacional.

De todo o modo, para o preenchimento do tipo objetivo do crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva não basta que os factos inverídicos afirmados ou propalados pelo agente sejam potencialmente lesivos da credibilidade, prestígio ou confiança da entidade coletiva visada. O segmento da honra objetiva ou exterior dessa entidade capaz de ser agredido por tais factos tem de ser-lhe devido. Ou seja, tal entidade tem de possuir efetivamente esse segmento da honra objetiva ou exterior.

Grosso modo, pode dizer-se que uma entidade coletiva é *credível* quando, por virtude da atuação dos seus órgãos ou membros, se mostra cumpridora, diligente e séria. Tem *prestígio* se, pelo comportamento dos seus órgãos ou membros, adquire notoriedade no domínio da respetiva atividade e obtém o respeito das suas congéneres, bem como, conseqüentemente, da comunidade em que se insere. É merecedora de *confiança* quando, pelo seu historial, é tida na comunidade envolvente como fidedigna ⁽¹⁰³⁾.

⁽¹⁰²⁾ Como nota COSTA ANDRADE, os crimes contra a honra integram «uma área problemática em que as dificuldades de demarcação clara e segura entre a tipicidade e a ilicitude ganham uma dimensão pouco comum» (cfr. ANDRADE, MANUEL DA COSTA, *Liberdade...*, cit., pág. 219). Na verdade, como decorre do que já dissemos, sobretudo estando em causa condutas comunicacionais, da Constituição provém inequivocamente um mandamento, dirigido tanto ao legislador ordinário como ao julgador, que determina se proceda à ponderação de bens perante as circunstâncias do caso concreto, hipotético ou efetivo, desde logo no domínio da *determinação da tipicidade dos atos*, devendo, todavia, no caso de esta não ser afastada, intensificar-se essa metódica em sede de *deteção de justificativas dos atos típicos*. Relevando em grande medida os mesmos fatores em ambas as instâncias.

⁽¹⁰³⁾ Em sentido próximo, *vd.* COSTA, JOSÉ FRANCISCO DE FARIA, *Comentário ao artigo 187º...*, cit., pág. 681. Na jurisprudência, veja-se o acórdão do TRC de 04/05/2011, Processo 983/09.5TATNV.C1, disponível na *internet*, no sítio da DGSJ.

g) Por fim, deve notar-se que, tendo o sujeito passivo deste crime de ser uma entidade coletiva, as ofensas à credibilidade, ao prestígio ou à confiança de pessoas singulares que possuam alguma conexão com uma entidade coletiva, ainda que lhes sejam dirigidas nesta qualidade ou por causa dela, não preenchem o tipo objetivo do art. 187º, nº 1, do CP (104). Podendo, porém, representar outros ilícitos típicos, designadamente o crime de difamação.

7.3.4. O tipo subjetivo

Já no que concerne ao *tipo subjetivo* do crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva, o mesmo basta-se com o *dolo genérico*, em qualquer das modalidades deste (art. 14º do CP). Não se exige, pois, que o agente tenha uma especial intenção de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança da entidade coletiva visada. De todo o modo, o dolo tem de abranger todos os sobreditos elementos do tipo objetivo do art. 187º, nº 1, do CP.

7.3.5. Justificações

A ilicitude das condutas tipificadas no art. 187º, nº 1, do CP é suscetível de ser justificada nos termos gerais (105). Sobressaindo, naturalmente, a justificativa

(104) Como referiu o TRP, no seu acórdão de 11/09/2013, Processo 4581/10.2TAVNG.P1, disponível na *internet*, no sítio da DGSI, o crime em apreço supõe uma ofensa à credibilidade, ao prestígio ou à confiança «do organismo, serviço ou pessoa coletiva como tais e para além das pessoas singulares que, em determinado momento, sejam titulares dos respetivos órgãos ou nela exerçam funções». Por isso (ou também por isso) se concluiu aí que «as expressões “incompetentes de merda” e “abaixo estes ladrões”, constantes do e-mail que o arguido dirigiu ao Serviço de Finanças em causa, apesar de difamatórias (nos termos do art. 180.º, do Código Penal) para com as pessoas concretas que têm tido intervenção nos processos que o arguido tem pendentes nesse serviço, não consubstanciam um crime de Ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva, do art. 187º, do Código Penal».

(105) Como concluiu o TRL, no seu acórdão de 08/09/2010, Processo 4962/08.1TDLSB.L1-3, disponível na *internet*, no sítio da DGSI, «[n]o caso do crime previsto no artigo 187.º do Código Penal, não há lugar para o funcionamento da causa de justificação prevista no artigo 180.º, n.º 2 do Código Penal. Nem a norma remissiva do n.º 2 do artigo 187.º remete para a mesma nem, em bom rigor, podia remeter, já que o tipo do artigo 187.º, n.º 1 pressupõe a afirmação ou propalação de factos inverídicos. Assim, por definição, a prova da veracidade destes factos actua a montante, ao nível do preenchimento do tipo, e não ao nível da ocorrência de eventuais causas de justificação. Mostra-se pois afastada a possibilidade de justificação da conduta do recorrente ao abrigo desta

prevista no art. 31º, nº 2, al. b), desse diploma. Com efeito, é sobretudo o exercício do direito de informar que permite afastar a ilicitude de ofensas típicas a entidades coletivas. Devendo para tal, como aliás já adiantámos, intensificar-se a metódica da ponderação dos bens em presença à luz das circunstâncias do caso concreto.

8. Conclusões

O direito fundamental à honra compreende uma dupla dimensão. Tutela quer a honra subjetiva ou interior, que se consubstancia na autoestima ou valor pessoal do indivíduo, quer a honra objetiva ou exterior, que se traduz na ideia que os outros fazem do portador desse bem.

Por princípio, as entidades coletivas privadas gozam do direito à honra objetiva ou exterior. Porém, não gozam do direito à honra subjetiva ou interior, o qual é inseparável do indivíduo. Já as entidades coletivas públicas somente poderão gozar do direito à honra objetiva ou exterior se possuírem um certo grau de autonomia e representarem de algum modo um contra poder face ao Estado.

Grosso modo, a honra pode ser agredida quer através da formulação de juízos de valor, quer pela imputação de factos. Todavia, em abstrato, a formulação de um juízo de valor envolve um potencial lesivo da honra manifestamente inferior ao que compreende a imputação de um facto. Também por isso, em caso de dúvida, deve considerar-se que se está perante um juízo valorativo.

À partida e em abstrato, a formulação de juízos de valor é protegida pela liberdade de expressão, sendo a imputação de factos tutelada pelo direito de informar. Direitos estes que devem ser entendidos com um amplíssimo âmbito normativo, pese embora o direito de informar compreenda limites decorrentes do próprio conceito de informação, designadamente o interesse e a verdade dos factos afirmados.

específica causa de exclusão da ilicitude prevista no n.º 2 do artigo 180.º do Código Penal.» Porém, este quadro não exclui o funcionamento das *dirimentes gerais* da ilicitude, previstas no art. 31º do CP.

Quer o legislador ordinário, quer o aplicador da lei, nomeadamente o julgador, estão obrigados a procurar a harmonização entre o direito à honra objetiva ou exterior das entidades colectivas, por um lado, e a liberdade de expressão ou o direito de informar, por outro, devendo restringir os bens colidentes em presença mútua e proporcionalmente, de modo a alcançarem uma solução ótima, que garanta a convivência equilibrada e harmónica desses bens até onde for possível. Não se mostrando viável a harmonização dos bens colidentes, deve estabelecer-se uma relação de prevalência entre eles. Em ambos os casos, pese embora com maior aprofundamento no segundo, cumpre seguir-se a metódica da ponderação de bens, ou seja, proceder-se a uma adequada pesagem dos bens em conflito, perante as circunstâncias do caso concreto, o qual pode ser hipotético ou efetivo.

No domínio do direito penal, a honra objetiva ou exterior das entidades coletivas é exclusivamente tutelada pelo art. 187º, nº 1, do CP, que tipifica o crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva, não podendo essas entidades ser sujeitos passivos dos crimes de difamação ou injúria.

Em sintonia com a CRP, bem como com os mais relevantes diplomas de direito internacional que vinculam o Estado português, o art. 187º, nº 1, do CP não tipifica a formulação de juízos de valor ofensivos da honra objetiva ou exterior das entidades coletivas, ou seja, não importa restrições para a liberdade de expressão.

Acresce que, desde logo ao nível do tipo objetivo, o art. 187º, nº 1, do CP procede a uma aceitável harmonização entre o direito à honra objetiva ou exterior das entidades coletivas e o direito de informar do agente. Porém, tal harmonização deve ser encarada como uma solução de transição para a descriminalização total dos atentados à honra objetiva ou exterior das entidades coletivas. E, até lá, deve interpretar-se restritivamente.